

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 08 2005  
27 07 2005



**ESTADO DA PARAÍBA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Medida Provisória n.º 13/05  
Assessoria de Imprensa  
Estado da Paraíba  
02

**Mensagem nº 023**

**João Pessoa, 27 de julho de 2005**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/05**

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, alterando dispositivos da Lei nº 7.757, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A Medida Provisória referenciada dá nova redação ao inciso II do artigo 1º da aludida Lei, de modo a oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Receita Estadual.

A alteração oferece um maior prazo aos contribuintes, que terão uma redução de 80% da correção monetária, desde que o valor nominal do imposto seja igual ou inferior a 10% do total do débito fiscal.

Faz-se mister ressaltar a exigüidade de prazo entre a data da publicação da Lei nº 7.757/05 e o momento para o pagamento do débito nas condições ali previstas, haja vista que fora de apenas quinze dias, transcorridos entre 15 a 30 de junho do corrente ano. (D)

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

Approved in União Tassa  
Em 21/08 2005  
Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

EM, 26 / 07 / 05  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR  
VSA

## ESTADO DA PARAÍBA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2005

**Dá nova redação ao Inciso II do Art.  
1º da Lei nº 7.757, de 15 de junho de  
2005, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do  
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O inciso II do art. 1º da Lei nº 7.757, de 15  
de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – o saldo remanescente do débito fiscal deverá ser  
recolhido integralmente e em parcela única até 31 de agosto de 2005.”.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na  
data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA,** em João Pessoa, 25 de julho de 2005, 117º da Proclamação  
da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO  
ART. 1º DA LEI Nº 7.757, DE 15 DE  
JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Frei Anastácio.

P A R E C E R Nº 861/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 13/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 7.757, DE 15 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrução processual em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, tem por objetivo dá nova redação ao Inciso II do Art. 1º da aludida Lei, de modo a oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Receita Estadual.

A matéria legislativa em exame da lavra do Senhor Governador do Estado tem fundamento constitucional nos art. 61, inciso V c/c o art. 63, § 3º, ambos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da propositura.

 1



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mérito, a proposta é oportuna e atende ao interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 023, datada de 27 de julho do corrente ano, que encaminha a referida Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela admissibilidade da Medida Provisória nº 13/2005, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2005.

*Frei Anastácio*  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



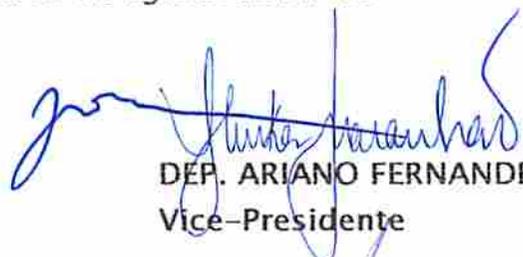
III – PARECER DA COMISSÃO

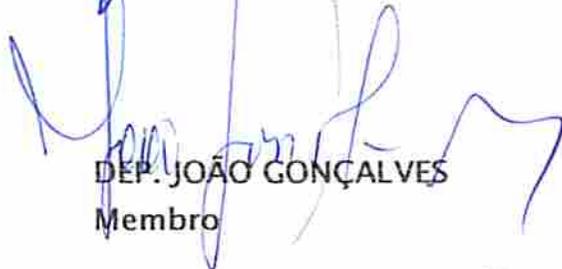
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade da Medida Provisória nº 13/2005, na sua forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2005.

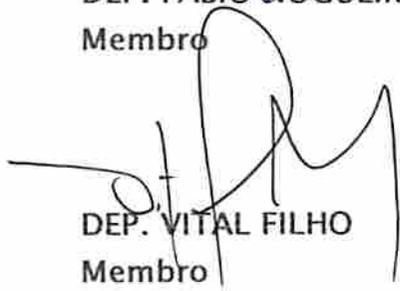
  
 DEP. JOÃO BOSCO C. JÚNIOR  
 Presidente

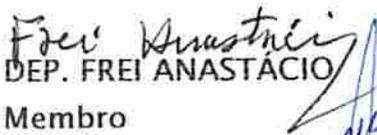
  
 DEP. ARIANO FERNANDES  
 Vice-Presidente

  
 DEP. JOÃO GONÇALVES  
 Membro

  
 DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
 Membro

  
 DEP. GILVAN FREIRE  
 Membro

  
 DEP. VITAL FILHO  
 Membro

  
 DEP. FREI ANASTÁCIO  
 Membro

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia   1   /   1   /   1  

*APROVADO O PARECER  
 EM JUNHO DE 2005, NA  
 RESSÃO OCMANADA REALIZADA  
 NO DIA 31-08-2005*